



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.001676/99-90
Recurso nº 225.987 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.519 – 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1994 a 30/09/1995

PIS/COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir crédito tributário referente à PIS/COFINS decai em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 45 da Lei 8.212/91. Súmula 08 do STF.

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

Aplicação integral da Lei Complementar 7/70. Súmula nº 11 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes. Não conhecimento do recurso nesta parte.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso especial, quanto à semestralidade, por se tratar de matéria sumulada; e II) em negar provimento ao recurso especial quanto à decadência.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão de número 201-78.351, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o qual reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS em 5 (cinco) anos, bem assim declarar que o cálculo do PIS lançado no auto de infração com base na Lei Complementar 7/70 deveria ser refeito para considerar a semestralidade da base de cálculo de referida exação, nos termos da aludida Lei Complementar, deduzidos deste montante os recolhimentos efetuados pelo contribuinte nos termos dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, conforme se verifica da ementa da decisão recorrida a seguir transcrita:

“NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos depois de verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150 § 4º, do CTN).

PIS. RECOLHIMENTOS EFETUADOS SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO ATOS JURÍDICOS PERFEITOS.

A declaração de inconstitucionalidade de lei, com suspensão de sua execução pelo Senado Federal, tem efeitos erga omnes e ex tunc, não se caracterizando como atos jurídicos perfeitos aqueles praticados durante sua vigência e não atingidos pela decadência ou prescrição.

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 1995, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.”

Não se conformando com referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, alegando que o Código Tributário Nacional, nos moldes do seu artigo 150, § 4º, viria a permitir que Lei Ordinária regulamentasse de forma específica sobre a prescrição e a decadência tributários.

Nesse sentido, considera, portanto, que o dispositivo a ser aplicado no que diz respeito à decadência do PIS, é o artigo 45 da Lei 8.212/91, o qual aponta como violado pela decisão recorrida.

Sustenta, ainda, a Recorrente, que a decisão acima mencionada, viria a conceder a semestralidade como base de cálculo do PIS sem que, para isso, houvesse qualquer menção da Contribuinte nesse sentido. Portanto, no entendimento da Recorrente o acórdão recorrido teria decidido *extra petita*, devendo, dessa forma, ser declarada a sua nulidade.

Em despacho de fls. 111 e 112, a presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu a divergência argüida pela Fazenda Nacional e deu seguimento ao presente Recurso Especial.

Cientificada do acórdão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou contra-razões, alegando que, de acordo com as disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, a decisão do referido acórdão merecia ser mantida no que diz respeito à decadência ser de 5 (cinco) anos, extinguindo-se assim, os créditos de outubro de 1994, uma vez que o auto de infração teria sido lavrado em novembro de 1999.

A Recorrida alegou, ainda, em síntese, que a semestralidade como base de cálculo, se refere ao que está previsto na Lei Complementar 7/70, se tratando, apenas, da sua mera aplicação de forma integral, não havendo, portanto, o que se falar em julgamento *extra petita*.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Especial de Divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à questão relativa à decadência da Fazenda Pública constituir o crédito tributário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve, portanto, nesta parte ser conhecido.

Inicialmente, no que respeita a decadência quinquenal da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em causa, cabe citar o disposto no artigo 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, o qual estabelece:

“ **Art. 146:** Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;” (grifei)

Seguindo o destacado dispositivo constitucional, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, dispõe:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (Grifei)

Portanto, a Lei 8.212/91, ao estabelecer em seu artigo 45 o prazo de dez anos, afrontou diretamente os artigos acima reproduzidos.

Neste sentido, de forma a estancar quaisquer divergências a respeito deste tema, foi editada em junho de 2008, a Súmula nº 08 do STF, de efeito vinculante, segundo a qual:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Logo, acertada a decisão do acórdão recorrido ao reconhecer a decadência de parte do crédito fiscal, em observância ao artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, isto é, quanto ao período anterior a outubro de 1994, pelo que voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional neste aspecto.

Quanto à aplicação da semestralidade da base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70, deixo de conhecer o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional em face da Súmula de nº 11 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto à decadência e, no mérito, nego-lhe provimento, e quanto à semestralidade não conheço o recurso em face da Súmula nº 11 do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Nanci Gama